



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e á assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida á Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS				
As 3 séries . . .	Ano	240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	»	90\$	»	48\$
A 2.ª série . . .	»	80\$	»	43\$
A 3.ª série . . .	»	80\$	»	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$80;
de mais de duas páginas \$50 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originaes destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo em branco.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Portaria n.º 7:297 — Determina que na organização do recenseamento eleitoral do ano corrente sejam tomados em consideração os elementos que serviram de base à organização do mesmo recenseamento para o ano de 1931.

Despacho ministerial — Manda que a Imprensa Nacional de Lisboa não publique diplomas ou despachos de nomeação, promoções ou transferências sujeitos ao visto prévio do Tribunal de Contas que não contenham declaração de haverem sido competentemente visados.

Decreto n.º 20:931 — Autoriza a comissão administrativa da Câmara Municipal de Condeixa-a-Nova a aplicar uma quantia, produto da venda de baldios, na instalação de luz eléctrica no concelho.

Decreto n.º 20:932 — Reduz a quantia de 500.000\$ no Fundo de fardamento da guarda nacional republicana.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Nova publicação, rectificada, do artigo 2.º do decreto n.º 19:466, que aprova a tabela de emolumentos a cobrar pela Bôlsa de Mercadorias de Lisboa.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 20:933 — Estabelece as bases para o concurso de livros a adoptar nos cursos das escolas técnicas profissionais.

Decreto n.º 20:934 — Constitue um fundo de assistência aos alunos do ensino técnico profissional, que se denominará Fundo permanente de seguros, e regula o seu funcionamento.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Secretaria Geral

Portaria n.º 7:297

Atendendo ao que representaram algumas entidades officiais no sentido de se adoptarem medidas conducentes à comodidade dos cidadãos e à economia dos dinheiros das câmaras municipais;

Considerando que as bases em que foi organizado o recenseamento eleitoral do ano de 1931 são as mesmas

que se encontram em vigor no ano corrente, por força do decreto n.º 20:710, de 5 de Janeiro último:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que na organização do recenseamento eleitoral do ano corrente sejam tomados em consideração os elementos que serviram de base à organização do mesmo recenseamento para o ano de 1931, devendo as comissões recenseadoras observar o preceito do artigo 13.º da lei n.º 3, de 3 de Julho de 1913.

Paços do Governo da República, 25 de Fevereiro de 1932.—O Ministro do Interior, *Mário Pais de Sousa*.

Despacho

Tendo em vista o que dispõem o artigo 17.º e seu § único do decreto-lei n.º 18:962, de 25 de Outubro de 1930, e o § 2.º do artigo 54.º do regimento aprovado por decreto n.º 1:831, de 17 de Agosto de 1915, a Imprensa Nacional de Lisboa não publicará os diplomas ou despachos de nomeações, promoções ou transferências sujeitos ao visto prévio do Tribunal de Contas que não contenham declaração de haverem sido competentemente visados.

Secretaria do Interior, 25 de Fevereiro de 1932.—O Ministro do Interior, *Mário Pais de Sousa*.

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 20:931

A lei n.º 595, de 13 de Junho de 1916, autorizou a Câmara Municipal do concelho de Condeixa-a-Nova a vender os baldios municipais, destinando o produto da venda à construção dos Paços do Concelho.

Todavia o produto da venda ficou muito aquém do necessário para tal construção e entretanto fez-se instalação condigna das repartições públicas, secretarias e serviços municipais.

Atendendo a que a comissão administrativa do Município de Condeixa-a-Nova pede agora autorização para aplicar a verba em cofre na instalação da luz eléctrica do concelho;

Considerando que o produto da venda dos baldios municipais é insufficiente para atingir o fim a que a destinou a citada lei n.º 595;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a comissão administrativa do Município de Condeixa-a-Nova a aplicar 53 contos, pro-

duto da venda de baldios a que procedeu por força da lei n.º 595, de 13 de Junho de 1916, na instalação de luz eléctrica no concelho.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 25 de Fevereiro de 1932. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domíngos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Montenegro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Comando Geral da Guarda Nacional Republicana

Decreto n.º 20:932

Considerando que o fundo do fardamento da guarda nacional republicana destinado à laboração das oficinas de fardamento da mesma guarda, na importância de 2.500.000\$, pode ser reduzido sem prejuízo da laboração das referidas oficinas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O fundo de fardamento da guarda nacional republicana estabelecido pelos decretos n.ºs 4:606, de 29 de Junho de 1918, 5:568, de 10 de Maio de 1919, e 7:578, de 1 de Julho de 1921, será reduzido de 500.000\$, passando a ser de 2:000.000\$.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 25 de Fevereiro de 1932. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domíngos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição do Comércio

Rectificação ao artigo 2.º do decreto n.º 19:466,
de 7 de Março de 1931

Artigo 2.º Em caso de arbitragem, o pagamento dos árbitros fica a cargo das partes litigantes, não podendo exceder, na totalidade, 1 por cento.

Direcção Geral do Comércio e Indústria, 22 de Fevereiro de 1932. — Pelo Director Geral, *Alvaro Machado*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Técnico

Repartição do Ensino Industrial e Comercial

Decreto n.º 20:933

Reconhecendo-se a necessidade de estabelecer as bases para o concurso de livros a adoptar nos cursos das escolas técnicas profissionais, de modo a fornecer a quem estuda livros seleccionados sob os diversos aspectos pedagógicos, e acessíveis, pelo seu custo, àqueles a quem se destinam, garantindo aos autores, proprietários e editores uma equitativa remuneração do seu trabalho e capitais;

Tendo em atenção o disposto no artigo 357.º do decreto n.º 20:420, de 20 de Outubro de 1931;

Nestes termos:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os livros do ensino que devem ser adoptados em cada escola de ensino técnico profissional serão escolhidos pelo respectivo conselho escolar de entre os que forem aprovados pelo Governo, mediante concurso geral, do cinco em cinco anos.

Art. 2.º O concurso é aberto pela Direcção Geral do Ensino Técnico dezóito meses antes do termo do quinquénio e pelo prazo de oito meses.

§ 1.º O aviso do concurso designará o último dia que êle abrange e conterà uma relação de todos os livros que, nos termos dos programas, são exigidos para o ensino.

§ 2.º Do aviso de concurso constará discriminadamente o número de volumes para cada disciplina nos seus diferentes anos de ensino.

Art. 3.º São unicamente admissíveis ao concurso as obras portuguesas destinadas ao ensino técnico profissional, em conformidade com a relação do aviso, e unicamente aptos para requerer no concurso os autores, proprietários e editores portugueses que estejam em exercício dos seus direitos civis.

Art. 4.º O autor, proprietário ou editor que deseje apresentar alguma obra no concurso deve entregar na Direcção Geral do Ensino Técnico o seu requerimento, em duplicado, instruído com documento comprovativo da sua qualidade de cidadão português no gozo dos direitos civis e acompanhado de dois exemplares da obra, com o preço aproximado de venda. A obra pode ser impressa ou dactilografada, devendo, no segundo caso, achar-se rubricada em todas as folhas. No requerimento devem ser relacionados os documentos e as obras que o acompanham.

§ 1.º Quando, pela natureza do trabalho, as máquinas vulgares de escrever não possam reproduzir o original, poderá ser manuscrita a parte que as máquinas não possam reproduzir.

§ 2.º A entrega é feita durante os últimos trinta dias do prazo e nenhum requerimento pode ser recebido depois do termo dêle. O duplicado do requerimento é restituído ao apresentante, passando-se nêle recibo depois de verificado o exacto cumprimento das disposições do artigo antecedente.

Art. 5.º Terminado o prazo do concurso, a Direcção Geral do Ensino Técnico fará publicar no *Diário do Governo* a relação das obras que houverem sido recebidas e submetê-las-á à apreciação da Secção Técnica do Con-

selho Superior de Instrução Pública, ampliada nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 15.º do decreto n.º 18:104, de 19 de Março de 1930.

Art. 6.º Não podem em caso algum intervir na apreciação das obras:

a) Os autores, proprietários e editores de quaisquer obras acêrca das quais a Secção haja de dar parecer, quer estas obras contenham os nomes dos autores, quer contenham outros nomes;

b) Os indivíduos que hajam interferido na organização ou redacção de quaisquer obras acêrca das quais a Secção haja de deliberar;

c) Os indivíduos que, por si ou por outrem, tomem na aprovação ou reprovação de uma obra interesse estranho ao do ensino.

§ único. Quando algum dos membros efectivos ou agregados da Secção do Ensino Técnico se encontrar incurso nas disposições de qualquer dos números d'êste artigo, assim o declarará imediatamente, por escrito, ao presidente, que promoverá a sua substituição, para o efeito dos trabalhos referentes à apreciação dos livros de ensino.

Art. 7.º Para a apreciação de obras de ensino a Secção do Ensino Técnico do Conselho Superior de Instrução Pública terá sessões em conjunto e por sub-secções.

§ único. As sub-secções serão três, constituídas sob a presidência do presidente da Secção, pelos vogais que êle designar, a primeira para a apreciação das obras destinadas ao estudo das disciplinas dos grupos 1 a 6 (inclusive) do artigo 76.º do decreto n.º 20:420, de 20 de Outubro de 1931; a segunda para a apreciação das obras destinadas ao estudo das disciplinas dos grupos 7 a 9 (inclusive), e a terceira para a apreciação das obras destinadas ao estudo das disciplinas dos grupos 10 a 12 do mesmo decreto.

Art. 8.º As sessões em conjunto serão destinadas à distribuição dos vogais pelas sub-secções e das obras cuja apreciação competir a cada uma, ao estabelecimento das normas de trabalho e do critério geral de apreciação das obras e à votação final dos pareceres das sub-secções. As sessões das sub-secções serão destinadas à discussão e votação dos relatórios dos seus vogais referentes às obras que lhes houverem sido distribuídas.

Art. 9.º Distribuídas as obras pelas sub-secções, o presidente designará o relator para cada uma, tendo em vista a competência dos vogais.

Art. 10.º O relatório referente a cada obra deverá considerá-la em primeiro lugar, quanto à finalidade de cada disciplina no quadro do respectivo curso; em segundo lugar, quanto à conformidade da sua matéria com a dos programas, e em terceiro lugar, quanto à exactidão da doutrina, correcção da linguagem, disposição da matéria e preço de venda.

Art. 11.º Os relatórios referentes a todas as obras de cada disciplina serão submetidos, em conjunto e separadamente, à discussão e votação da sub-secção respectiva, que emitirá parecer sobre cada uma. As votações são nominais e por maioria, cabendo ao presidente voto de desempate.

§ único. É proibida a abstenção de voto, devendo os vogais que discordarem da maioria fazer declaração de voto, fundamentada.

Art. 12.º Da apreciação por parte da sub-secção pode resultar, em relação a cada obra apresentada:

- a) Aprovação definitiva;
- b) Aprovação condicional;
- c) Rejeição.

§ 1.º A aprovação definitiva deve ser proposta para as obras que satisfaçam completamente aos seis requisitos: finalidade da disciplina no quadro do respectivo curso, conformidade da sua matéria com a dos progra-

mas, exactidão na doutrina, correcção da linguagem, boa disposição didáctica e preço de venda.

§ 2.º A aprovação condicional deve ser proposta para as obras que, embora consideradas em condições de serem definitivamente aprovadas, por obedecerem aos requisitos indicados no parágrafo anterior, contenham um ou outro passo que mereça reparo.

§ 3.º Deve ser proposta a rejeição para as obras que não mereçam aprovação definitiva nem condicional.

§ 4.º Nos relatórios que respeitem a obras aprovadas condicionalmente indicar-se-ão os pontos que devem ser modificados para que a aprovação se torne definitiva.

§ 5.º As obras aprovadas condicionalmente voltarão a exame da respectiva sub-secção para aprovação ou rejeição definitivas. Para êste efeito será concedido o prazo de trinta dias, dentro dos quais os autores, proprietários ou editores têm de apresentar na Direcção Geral do Ensino Técnico as obras com as alterações indicadas, sendo excluídas do concurso as que não forem apresentadas dentro daquele prazo.

Art. 13.º Cada uma das obras apresentadas será classificada pela sub-secção em mérito relativo dentro da sua categoria, não podendo ser propostas para adopção senão as três obras ou os três grupos de obras mais altamente classificadas.

§ único. Para a execução d'êste artigo entende-se por grupo de obras as que obtenham a mesma classificação.

Art. 14.º Concluída a votação de todas as obras nas três sub-secções, serão os respectivos pareceres submetidos à discussão e votação da secção, a qual organizará a proposta definitiva, formando-se de tudo processo, do qual a Direcção Geral de Ensino Técnico extraírá a lista das obras propostas para adopção e para rejeição, mandando-a publicar no *Diário do Governo*.

§ único. O autor, proprietário ou editor de qualquer obra apresentada a concurso tem o direito de, dentro do prazo de cinco dias, a contar da data da publicação no *Diário do Governo* da lista das obras propostas para aprovação e para rejeição feita pela Direcção Geral do Ensino Técnico nos termos do artigo anterior, conhecer todo o processo relativo às obras que tiver apresentado.

Art. 15.º São admitidos protestos no concurso pelos seguintes fundamentos:

- 1.º Por indevida admissão de qualquer requerimento e obra depois de findo o prazo para a sua apresentação;
- 2.º Por não haver sido enviada à secção alguma obra apresentada em concurso;
- 3.º Por não haver sido considerada nos pareceres qualquer obra recebida;
- 4.º Por indevida admissão ou exclusão de qualquer obra;
- 5.º Por qualquer omissão ou falta de cumprimento de disposição legal que pudesse influir no resultado do concurso.

§ único. São unicamente competentes para apresentar protestos os autores, proprietários ou editores de obras concorrentes.

Art. 16.º Os protestos devem ser dirigidos à Direcção Geral do Ensino Técnico dentro dos primeiros trinta dias posteriores à publicação da lista das obras propostas para a aprovação ou rejeição, e serão presentes, com a parte do processo que lhes respeitar, à Comissão Central do Conselho Superior de Instrução Pública, que sobre êles emitirá parecer.

§ único. Nenhum dos membros da Comissão Central poderá tomar parte nas sessões em que esta tratar dos protestos, se houver, intervindo no exame dos livros na secção ou se achar nas condições do artigo 6.º

Art. 17.º De seguida, o Governo julga os protestos,

resolve todo o processo do concurso, mandando publicar no *Diário do Governo* a sua decisão.

Art. 18.º O Ministério da Instrução Pública reserva para a sua biblioteca um exemplar de cada obra concorrente, e manda devolver o restante ao seu apresentante.

Art. 19.º Será aberto imediatamente novo concurso sempre que para qualquer disciplina não tenha havido concorrente ou não tenha sido aprovado livro algum.

§ único. Os livros aprovados neste concurso só podem ser adoptados até o termo do quinquénio estabelecido no artigo 1.º

Art. 20.º Cada autor, proprietário ou editor promoverá a impressão das suas obras aprovadas definitivamente, no prazo de quatro meses, a contar da data da publicação no *Diário do Governo* da lista definitiva das obras, a que se refere o artigo 17.º

Art. 21.º As edições, além de apresentarem uma boa disposição didáctica, devem obedecer às seguintes prescrições de hygiene escolar:

1.º O papel de impressão deve ser branco, muito levemente amarelado ou acinzentado, absolutamente isento de lustro e suficientemente espesso para que a impressão de uma das faces da fôlha não prejudique a do verso, devendo ter o mínimo de cravação;

2.º A cor dos caracteres impressos deve ser nitidamente preta;

3.º O tipo não deve ser cansado e as gravuras devem estar nitidamente impressas;

4.º O comprimento das linhas não deve exceder a 34 quadratins de oito pontos;

5.º O limite mínimo de cada margem deve ser de 15 milímetros;

6.º O corpo das letras deve ser 10 para o texto principal e 9 e 8 para observações secundárias e segundo a sua importância. O corpo 8 só poderá empregar-se entrelinhado a dois pontos.

Art. 22.º As obras, para a sua aprovação definitiva, serão sujeitas, depois de impressas, a exame da secção técnica do Conselho Superior de Instrução Pública, que, sobre cada uma delas, dará o seu parecer acerca do cumprimento das condições enunciadas no artigo 21.º

§ único. Cumpridas as disposições deste artigo, será publicada no *Diário do Governo* a lista definitiva das obras que podem ser adoptadas nas escolas do ensino técnico profissional.

Art. 23.º O autor, proprietário ou editor dessas mesmas obras é obrigado a enviar à direcção de cada escola de ensino técnico profissional, até o dia 15 do mês de Junho imediato à publicação no *Diário do Governo* da lista definitiva das obras que podem ser adoptadas nas escolas do ensino técnico profissional, a que se refere o § único do artigo 22.º, um exemplar de cada uma delas, sem o que os conselhos escolares não tomarão conhecimento official delas.

Art. 24.º No fim do mês de Junho, a que se refere o artigo anterior, o conselho escolar de cada escola, para este efeito constituído pelos professores efectivos agregados, procederá à escolha dos livros a adoptar nessa escola, durante o quinquénio seguinte, de entre os aprovados para o ensino. Esta escolha será feita sob proposta do professor ou professores de cada disciplina, fundamentada em relatório nas vantagens pedagógicas que o livro apresenta sobre os demais apresentados.

§ 1.º Durante o quinquénio a que se refere o artigo 24.º não poderá ser adoptado em cada escola, a não ser por se haver esgotado a edição, outro livro que não seja o inicialmente aprovado pelo respectivo conselho escolar para esse quinquénio.

§ 2.º A substituição de qualquer livro de ensino em cada escola só pode efectivar-se em relação aos alunos que tenham de o adquirir no primeiro ano do curso em que seja adoptado; os cursos que tenham adquirido o

livro substituído continuarão a usá-lo até a conclusão normal do curso para que havia sido adoptado.

§ 3.º Perde a situação de aprovado o livro que seja, de qualquer forma, alterado no decurso da sua adopção, cumprindo ao director da escola eliminá-lo da respectiva lista, promovendo a sua substituição. Exceptuam-se do disposto neste parágrafo as alterações introduzidas mediante autorização do Ministro da Instrução Pública, ouvida a secção técnica do Conselho Superior de Instrução Pública.

Art. 25.º Em caso de falta de livros oficialmente aprovados para alguma disciplina, podem os conselhos escolares, sob propostas dos professores dessa disciplina, escolher os livros de ensino a adoptar entre obras de editores nacionais ou estrangeiros não submetidos a concurso. Esta escolha fica porém dependente da aprovação da Secção do Ensino Técnico do Conselho Superior de Instrução Pública.

Art. 26.º O professor que adoptar qualquer livro fora das normas estabelecidas nos artigos 24.º e 25.º incorre na penalidade do n.º 6.º do artigo 1.º do decreto n.º 19:794, de 29 de Maio de 1931.

Art. 27.º A relação dos livros adoptados em cada escola será enviada pelo respectivo director, com os relatórios justificativos da sua escolha, à Direcção Geral do Ensino Técnico, que verificará se ela foi organizada nos termos regulamentares.

§ único. Esta lista será afixada no átrio do edificio da escola.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 18 de Fevereiro de 1932.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Gustavo Cordeiro Ramos*.

Decreto n.º 20:934

O decreto n.º 20:420, de 20 de Outubro de 1931, estabelece a criação da comissão permanente de seguros escolares e determina, duma forma geral, o objectivo a que ela se destina.

Para execução das disposições daquele decreto torna-se necessário a especificação das funções da referida comissão e a determinação das normas a seguir para que a acção social que se tem em vista seja obtida.

Pretende-se com esta instituição — os seguros escolares — dar aos estudantes uma protecção material que a par da moral que lhes dispensam as caixas escolares forme um conjunto tam perfeito quanto possível de assistência aos alunos do Ensino Técnico Profissional.

É a primeira vez que em Portugal se cuida, neste campo, da protecção ao estudante, pretendendo colocá-lo ao abrigo dos acasos que podem determinar que, por acidente ocorrido durante os seus trabalhos escolares profissionais, elle fique temporária ou permanentemente incapacitado, total ou parcialmente.

O fundo destinado aos seguros, e administrado pela comissão permanente, é principalmente constituído pela cotização dos próprios estudantes, dando-lhes assim um exemplo e incentivo de mutualismo para que elles vejam como, com um pequeno sacrificio, se pode organizar uma instituição que por todos vele e a todos proteja.

A assistência na inhabilidade constitue não só um amparo real enquanto esse estado se mantém, mas dá ainda ao aluno a tranquillidade necessária durante o trabalho, pela certeza de que se ficar inhabilitado terá quem o trate e de que lhe serão dispensados os cuidados precisos para que nada lhe falte.

Pelas razões expostas, entendeu-se dever promulgar as disposições do presente decreto, que deverá ser revisto após um ano de execução, para nelle porventura serem introduzidas as alterações que a prática da sua execução venha a aconselhar.

Tendo em atenção o disposto no artigo 106.º do decreto n.º 20:420, de 20 de Outubro de 1931;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os alunos das escolas de ensino técnico profissional pagarão no acto da matrícula a quantia de 2\$ para a constituição de um fundo que se denominará Fundo permanente de seguros escolares.

§ único. Todas as restantes receitas que o decreto n.º 20:420 estabelece para os «Seguros em caso de accidentes», ou outras que possam ser-lhes destinadas, entrarão do mesmo modo na composição do Fundo a que se refere o corpo deste artigo.

Art. 2.º As receitas de que tratam os artigos 107.º e 113.º do decreto n.º 20:420 serão, conforme dispõe o § único do artigo 113.º do mesmo decreto, depositadas pelas escolas na Caixa Geral de Depósitos, à ordem da comissão permanente de seguros escolares, que, por intermédio do mesmo organismo, mandará converter, nos títulos da dívida do Estado Português que a mesma comissão determinar, a parte do Fundo que julgue útil capitalizar, deixando a restante em depósito à ordem.

§ único. Os juros vencidos pelos títulos de que trata este artigo serão logo que cobrados capitalizados pelo mesmo processo das outras receitas que constituem o Fundo.

Art. 3.º O Fundo permanente de seguros escolares destina-se:

a) À constituição das reservas matemáticas que se hajam de constituir, calculadas pela tábua R. F. à taxa de capitalização de 4 1/2 por cento;

b) À constituição das reservas de riscos correntes;

c) À manutenção de uma conta de depósito à ordem na Caixa Geral de Depósitos, que se destina ao pagamento das despesas de carácter imediato que possam sobrevir, como pensões, tratamentos, hospitalizações, remunerações a médicos ou quaisquer outras concernentes à execução ou fiscalização deste regulamento.

§ 1.º A movimentação da conta de depósito à ordem a que se refere este artigo só poderá ser feita por cheques assinados pelo presidente e dois vogais da comissão permanente de seguros escolares, e que levarão o selo branco do Ministério da Instrução Pública.

§ 2.º A comissão permanente de seguros escolares poderá ordenar à Caixa Geral de Depósitos para efectuar a venda de títulos do Fundo permanente de seguros escolares, levando o produto à conta de depósito à ordem.

Art. 4.º As escolas de ensino técnico profissional enviarão à comissão permanente de seguros escolares, por intermédio da Direcção Geral do Ensino Técnico, nota dos depósitos que fizerem na Caixa Geral de Depósitos, e de qual a origem dos fundos depositados.

Art. 5.º Sempre que em qualquer escola de ensino técnico profissional se dê sinistro de que resulte ou não incapacidade para o sinistrado deverá, no prazo de quarenta e oito horas, ser dado dele conhecimento à comissão permanente de seguros escolares, por intermédio da Direcção Geral do Ensino Técnico, segundo modelo que será estabelecido pela comissão.

§ único. A comissão tem o direito de fazer verificar, quando o entender, por médico escolar dependente da Direcção Geral do Ensino Técnico, a incapacidade do sinistrado, bem como, por quem achar conveniente, as condições que determinaram o sinistro.

Art. 6.º Para cada sinistro que se houver dado orga-

nizar-se-á processo, acêrca do qual a comissão resolverá.

Art. 7.º As indemnizações devidas aos sinistrados são aquelas estabelecidas pela lei de desastres no trabalho.

Art. 8.º Os directores das escolas deverão enviar à comissão permanente de seguros escolares, por intermédio da Direcção Geral do Ensino Técnico, no mês de Novembro de cada ano, nota dos salários atribuídos aos alunos, conforme modelo que a comissão estabelecerá.

Art. 9.º Os directores das escolas mandarão tanto quanto possível prover as oficinas e laboratórios dos meios de segurança necessários para evitar accidentes no trabalho derivados de deficiências de instalações.

§ único. A comissão tem o direito de verificar ou fazer verificar o cumprimento das disposições deste artigo.

Art. 10.º No relatório anual que os directores das escolas têm de apresentar à Direcção Geral do Ensino Técnico deverão indicar as sugestões que sobre a aplicação deste regulamento acharem por bem fazer.

Art. 11.º Este regulamento e instruções emanadas da Direcção Geral do Ensino Técnico, devidamente assinadas pelo director da escola e rubricadas pelo chefe de serviço, deverão estar patentes nas oficinas e laboratórios.

Art. 12.º Os encargos de deslocação dos membros da comissão permanente de seguros escolares serão pagos pelas respectivas verbas orçamentais da Direcção Geral do Ensino Técnico.

Art. 13.º De entre os membros da comissão permanente de seguros escolares, e por ela escolhidos, será um encarregado da escrita referente ao movimento dos valores que a comissão administra e outro do serviço de actuário.

Art. 14.º A comissão permanente de seguros escolares apresentará anualmente, e até 31 de Outubro, à Direcção Geral do Ensino Técnico relatório e contas da gerência.

§ 1.º O ano da gerência começa em 1 de Julho e termina em 30 de Junho.

§ 2.º O actual ano de gerência começa com a publicação deste regulamento e termina em 30 de Junho de 1933.

Art. 15.º A comissão permanente de seguros escolares reunirá obrigatoriamente uma vez em cada trimestre e extraordinariamente sempre que seja necessário.

§ único. As reuniões serão convocadas pelo presidente da comissão e comunicadas aos outros membros pelas escolas de cujos corpos docentes fizerem parte, e a estas pela Direcção Geral do Ensino Técnico.

Art. 16.º As reuniões trimestrais serão assistidas do chefe da 10.ª Repartição da Contabilidade Pública, que assinará com os respectivos membros da comissão as contas anuais.

§ único. No caso de este funcionário não estar de acôrdo com as contas apresentadas, poderá formular o seu parecer separadamente, devendo este ser submetido à apreciação superior juntamente com os trabalhos da comissão.

Art. 17.º No actual ano lectivo a assistência a que se refere este regulamento será condicionada aos fundos de que a comissão dispuser.

Art. 18.º A comissão permanente de seguros escolares funciona junto da Direcção Geral do Ensino Técnico.

Art. 19.º Este regulamento deverá ser revisto após um ano de execução.

Art. 20.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 20 de Fevereiro de 1932. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Gustavo Cordeiro Ramos.*

